

Acórdão 00635/2018-4

Processo: 04857/2017-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2016

UG: CMBE - Câmara Municipal de Boa Esperança

Relator: João Luiz Cotta Lovatti

Responsável: PEDRO JOSE DUTRA SOBRINHO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE
2016 – REGULAR – QUITAÇÃO- ARQUIVAR.**

O CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI:

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Boa Esperança, referente ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Senhor Pedro José Dutra Sobrinho.

As peças contábeis encaminhadas a esta Corte, foram analisadas pela então Secretaria de Controle Externo de Contas, que expediu Relatório Técnico – RT 786/2017 evidenciando procedimentos irregulares, e opinando pela citação do responsável para apresentação de justificativas quanto ao seguinte achado:

| Achados |
|---|
| Item 4.5.2.1- Não Apropriação e não pagamento da Totalidade das Contribuições Previdenciárias Patronais devidas ao RGPS |

O indício de irregularidade apontado, e também assinalado na Instrução Técnica 1216/2017, propiciou a citação do responsável para apresentação de justificativas, determinada monocraticamente (Decisão Monocrática 1642/2017).

Regularmente convocado (Termo de citação 1956/2017), o responsável exercitou seu direito de defesa, apresentando suas justificativas e documentos comprobatórios.

Ao proceder à análise dos documentos apresentados, o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia, através da Instrução Técnica Conclusiva 1228/2018-5, opinou no sentido de que as contas do exercício de 2016 da Câmara Municipal de Boa Esperança sejam julgadas **regulares**, na forma do artigo 84, I da Lei Complementar nº 621/2012.

O douto representante do Ministério Público de Contas, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva manifestou-se em consonância com a área técnica, opinando pela **REGULARIDADE** da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Boa Esperança, referente ao exercício financeiro de 2016, sob responsabilidade do Sr. Pedro José Dutra Sobrinho.

Após, vieram-me os autos para análise.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Cumpra por em relevo que, da análise técnica realizada sobre a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Boa Esperança, ora em discussão, referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Senhor Pedro José Dutra Sobrinho, preliminarmente, indícios de irregularidades foram detectados no Relatório Técnico 786/2017 resultando na citação do responsável com relação ao seguinte item:

- Item 4.5.2.1 do RT 786/2017- Não Apropriação e não pagamento da Totalidade das Contribuições Previdenciárias Patronais devidas ao RGPS
Base Legal: Art. 195, inciso I, da Constituição Federal/1988; art. 1º, inciso II, da Lei Federal 9.717/1998; Normas Contábeis Aplicáveis ao Setor Público

Segundo o Relatório Técnico 786/2017, conforme se observa da tabela 14 (abaixo), a folha de pagamento/2016 (FOLRGP) totalizou R\$ 216.721,99 em contribuições patronais ao RGPS, entretanto, conforme o balancete de despesa orçamentária, os valores empenhados e pagos são de R\$ 165.234,84, a menor em R\$ 51.487,15, que corresponde a 23,75% do montante destacado na folha de pagamento.

| Regime de Previdência | Empenhado (A) | Liquidado (B) | Pago (C) | Folha de Pagamentos (D) | % Registrado (B/D*100) | % Pago (C/D*100) |
|-------------------------------|---------------|---------------|----------|-------------------------|------------------------|------------------|
| Regime Próprio de Previdência | 9.331,18 | 9.331,18 | 9.331,18 | 8.177,74 | 114,94% | 114,94% |

| | | | | | | |
|------------------------------------|-------------------|-------------------|-------------------|-------------------|---------------|---------------|
| Social | | | | | | |
| Regime Geral de Previdência Social | 165.234,84 | 165.234,84 | 165.234,84 | 216.721,99 | 76,24% | 76,24% |
| Totais | 174.566,02 | 174.566,02 | 174.566,02 | 224.899,73 | 77,62% | 77,62% |

Portanto, o indicativo é da não apropriação e, conseqüentemente, não pagamento da totalidade das contribuições patronais ao regime geral de previdência social.

As razões de justificativas e alegações de defesa apresentadas pelo responsável foram as seguintes, apresentando ainda documentação suporte (Defesa/Justificativa 00010/2018-8).

Considerando o indicativo de irregularidade apontado no subitem 4.5.2.1 do Relatório Técnico Contábil-RTC-00786/2017-1, este ex-Presidente, nos termos do requerimento protocolado sob o nº 7.787, solicitou, ao atual Presidente do Poder Legislativo deste Município, análise do Contador da Câmara Municipal, objetivando confirmar a consistência das informações enviadas ao TCEES na PCA-2016 através do arquivo FOLRGP e que fosse certificado pelo Contador se, de fato, ocorreu a suposta irregularidade detectada pelo TCEES.

Tal solicitação se deveu ao fato de que o arquivo FOLRGP não fora encaminhado ao TCEES por este requerente, além disso, lembro que durante a minha gestão à frente daquele Poder Legislativo as contribuições previdenciárias, tanto a parte descontada do servidor/parlamentar (segurado) quanto/ a parte patronal (empregador), eram integralmente pagas na mesma data em que era paga a folha de pagamento, ou seja, o pagamento da contribuição previdenciária sempre era rigorosamente feito ~ juntamente com o pagamento da folha de pagamento.

As informações recebidas da Câmara Municipal, que seguem anexas, corroboram essas lembranças deste requerente que, agora, nos termos deste requerimento, afirma peremptoriamente que, diferentemente do que consta no subitem 4.5.2.1 do Relatório Técnico Contábil-RTC-00786/2017- 1, durante a gestão da Câmara Municipal do exercício financeiro de 2016, foram efetuados todos os procedimentos relativos ao reconhecimento e à apropriação das despesas previdenciárias patronais devidas ao RGPS/INSS, não restando qualquer diferença a pagar, pois as contribuições previdenciárias patronais foram todas regularmente calculadas, empenhadas, liquidadas e pagas no próprio ano.

Este requerente constatou que as informações enviadas na PCA-2016 da Câmara Municipal, a partir dos dados contidos no arquivo FOLRGP.XML, apresentam diversas inconsistências geradas por valores (monetários e percentuais) irrealis, fictícios, que realmente induzem à conclusão desse indicativo de irregularidade apontado no Relatório Técnico Contábil-RTC-00786/2017-1.

Inclusive, essas inconsistências podem ser visualizadas até mesmo nas informações contidas no próprio arquivo 1195_2481420179.pdf (Prestação de Contas Anual 24814/2017-9), intitulado "RESUMO DA FOLHA DE PAGAMENTO - REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL", disponível nesta data no site do TCEES, em "Consulta Processual", nos arquivos do Processo 04857/2017-1.

Conclui-se, pelas informações dispostas nas linhas pertinentes à "Base de Cálculo (INSS Patronal)", à "Alíquota (INSS Patronal) (%)" e ao "Valor da Contribuição Patronal" desse "RESUMO DA FOLHA DE PAGAMENTO-REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL", que a simples multiplicação, em cada mês, do montante da base de cálculo pela alíquota não tem como resultado o valor da contribuição patronal, o que demonstra que existe algum equívoco nessas informações. Então, nesse caso, é forçosa a conclusão de que o

valor da base de cálculo ou a alíquota ou o valor da contribuição previdenciária patronal está incorreto. Ou seja, pelo menos um dado entre esses três está incorreto.

Constam no "Relatório da Análise de Consistência das Informações Contidas no Arquivo FOLRGP da PCA-2016" (anexo) algumas inconsistências que teriam ocorridas na geração dos dados que foram enviados ao TCEES, cujos dados foram gerados com erros pelo sistema de folha de pagamento.

Na **Tabela 01**, por exemplo, visualiza-se que foram informadas alíquotas diferentes (21% e 20%), no período de janeiro a dezembro de 2016. Sabe-se, todavia, que de acordo com a legislação vigente, o percentual da alíquota patronal devida ao RGPS/INSS é definido anualmente, para vigor durante o ano subsequente, ou seja, vige durante todos os meses do ano seguinte. Assim, legalmente, não poderia haver essa variação de percentual (21% e 20%) entre os meses de 2016.

Ressalte-se que na **Tabela 01** apenas foram reproduzidas as informações contidas nos arquivos FOLRGP.XML e 1195_2481420179.pdf, onde pode se verificar em cada mês que o valor da contribuição previdenciária supostamente devida ao RGPS/INSS não equivale ao percentual da alíquota informada para o período. No mês de janeiro de 2016, por exemplo, através de um simples cálculo, é possível comprovar que R\$ 18.120,84 não equivalem a 21% do montante de R\$ 62.885,00, pois os 21% correspondem aos R\$ 13.205,85, empenhados, liquidados e pagos naquele mês.

Na **Tabela 02**, observando-se mês a mês, note-se que, se o montante da base de cálculo e o valor da contribuição patronal estivessem realmente corretos, os percentuais das alíquotas teriam variado de 28,81584% (Janeiro) a 25,98101% (Dezembro), já os R\$ 216.721,99 informados no arquivo FOLRGP.XML como sendo o montante das obrigações patronais devidas no ano de 2016, representariam 27,58800% da base de cálculo que somou naquele ano R\$ 785.565,91.

Ao contrário disso, também foi demonstrado no "Relatório da Análise de Consistência das Informações Contidas no Arquivo FOLRGP da PCA-2016" (anexo), com base no artigo 22 da Lei Federal nº 8.212/1991, que **a alíquota legal total da contribuição previdenciária patronal devida pela Câmara Municipal ao RGPS/INSS, no exercício financeiro de 2016, é de 21% (vinte e um por cento)**, incidente sobre os valores mensais apurados e pagos nas folhas de pagamento dos servidores e parlamentares do Poder Legislativo naquele ano.

Então, diferentemente das divergentes alíquotas que constam na **Tabela 01** e na **Tabela 02**, o percentual legal realmente devido é de 21%, que foi o corretamente adotado pela Câmara Municipal no cálculo das contribuições previdenciárias patronais de todos os meses de 2016. Ou seja, a apropriação dessas contribuições foi feita corretamente naquele ano, com a aplicação do percentual total de 21% sobre a base de cálculo da folha de pagamento, sendo regularmente realizados os respectivos empenhos, liquidações e pagamentos, conforme demonstrado na **Tabela 03**.

A diferença mensal gerada no período de fevereiro a dezembro de 2016 é maior que a divergência de 1% existente entre a alíquota de 21% adotada pela Câmara Municipal e o percentual de 20% informado ao TCEES para o mesmo período. No detalhamento mensal da diferença anual detectada pelo TCEES, explicitado na **Tabela 04**, vê-se claramente que o problema ocorrido não foi somente por causa das distintas alíquotas adotadas na geração do arquivo FOLRGP.XML e no cálculo dos valores empenhados, liquidados e pagos. Tanto é assim que no mês de janeiro de 2016, a alíquota adotada foi a mesma (21%) e ainda assim o montante empenhado, liquidado e pago divergiu daquele informado no arquivo XML, no valor de R\$ 18.120,84.

Por outro lado, **se o Poder Legislativo deste Município pagou naquele ano 21% e equivocadamente foi informado ao TCEES apenas 20%, o indicativo de irregularidade provavelmente apurado teria sido de pagamento feito "A MAIOR" e**

não "A MENOR". Por isso, é fundamental entender qual a real composição dessa diferença de R\$ 51.487,15 detectada pelo TCEES na PCA-2016.

Além da relatada diferença dos 1% entre os valores efetivamente pagos e aqueles informados ao TCEES, admite-se também que houve um equívoco administrativo na questão da base de cálculo do mês de fevereiro de 2016, por ocasião da elaboração da folha de pagamento de exoneração de um servidor, cujas verbas rescisórias eram compostas por "Férias Proporcionais Indenizadas" e "1/3 s/ Férias Proporcionais Indenizadas", que somaram R\$ 1.266,67. Sabe-se que essas verbas indenizatórias não integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias ao RGPS/INSS, mas acabaram sendo erroneamente incluídas no cálculo no momento da geração da Guia da Previdência Social (GPS) da competência 02/2016.

Assim, em fevereiro de 2016, enquanto o correto seria a Câmara Municipal adotar a base de cálculo no total de R\$ 61.398,50, esse valor sofreu o indevido acréscimo de R\$ 1.266,67 das verbas rescisórias, alterando-o para R\$ 62.665,17, e gerando uma diferença de R\$ 266,00 na contribuição previdenciária daquele mês. Mas, conforme ressaltado, **essa diferença foi posteriormente compensada**, não tendo ocorrido nenhum prejuízo às finanças municipais.

Na **Tabela 05** comprovou-se que, considerando SOMENTE as mencionadas diferenças de 1% e essa divergência na base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais devidas ao RGPS/INSS naquele ano, a Câmara Municipal, na verdade, teria pago "A MAIOR", a importância de R\$ 7.492,85. Ou seja, esses fatos, por si só, não justificam a diferença de R\$ 51.487,15 detectada pelo TCEES na PCA-2016, e que, segundo o indicativo da irregularidade teria sido paga "A MENOR" ao RGPS/INSS.

Ocorre que no "Relatório da Análise de Consistência das Informações Contidas no Arquivo FOLRGP da PCA-2016" (anexo) também se explicitou que, por razões técnicas desconhecidas, após a aplicação do percentual sobre a base de cálculo, o sistema de folha de pagamento adicionou no resultado o valor correspondente a um subsídio mensal: R\$ 4.915,00. Isso pode ser comprovado nos documentos mensais (anexos), fornecidos pela Câmara Municipal, denominados "**Bases e Valores de INSS**" e pertinentes às respectivas folhas de pagamento do período de janeiro a dezembro de 2016.

No mês de dezembro por exemplo, em que a base de cálculo foi de R\$ 82.176,67 e a alíquota incorretamente adotada pelo sistema foi a de 20%, a contribuição patronal informada pelo sistema de folha de pagamento foi de R\$ 21.350,33, montante que teria sido composto da seguinte forma:

$$\begin{array}{rcl} \text{R\$ 82.176,67} \times 20\% & = & \text{R\$ 16.435,33} \\ \text{R\$ 16.435,33} + \text{R\$ 4.915,00} & = & \text{R\$ 21.350,33} \end{array}$$

Ora, **sabe-se que essa adição dos R\$ 4.915,00 não encontra respaldo na legislação previdenciária**. Por outro lado, é preciso compreender por que o sistema de folha de pagamento se comportou dessa forma, adicionando na contribuição previdenciária patronal de cada mês esses R\$ 4.915,00, que no ano totalizaram os R\$ 58.980,00 demonstrados na **Tabela 06**.

Consta da documentação anexada que **esse valor de R\$ 4.915,00 indevidamente somado pelo sistema de folha de pagamento à contribuição previdenciária patronal foi gerado apenas na contribuição incidente sobre o subsídio mensal da Vereadora Cleides Helena Capetini (matrícula nº 000092)**. **Isso induz à conclusão de que este fato aconteceu por algum erro técnico ocorrido naquele sistema durante a geração das informações relativas à condição de MÚLTIPLOS VÍNCULOS (SEFIP com código de ocorrência 05), uma vez que, naquele ano, somente a referida Vereadora se encaixava nessa condição/situação de MÚLTIPLOS VÍNCULOS.**

Com relação ao valor mensal adicionado, sabe-se que R\$ 4.915,00 é o valor do subsídio do Vereador. A **Tabela 06** do "Relatório da Análise de Consistência das Informações Contidas no Arquivo FOLRGP da PCA-2016" apresenta o resumo das informações explicitadas nas demais tabelas.

Através das informações dos fatos realmente ocorridos e dos esclarecimentos e justificativas contidos no "Relatório da Análise de Consistência das Informações Contidas no Arquivo FOLRGP da PCA-2016" fica evidente que:

- a Câmara Municipal não deve nenhum valor ao RGPS/INSS referente à contribuição previdenciária patronal do exercício financeiro de 2016;
- ocorreram diversos eventos técnicos no sistema de folha de pagamento que contribuíram para que informações incorretas fossem enviadas ao TCEES, na PCA-2016, através do arquivo FOLRGP.XML;
- de acordo com as informações enviadas, de fato, existiria a diferença de R\$ 51.487,15, todavia, o arquivo FOLRGP.XML contém valores irreais ou fictícios que não condizem com a realidade, não possuem consistência ou conformidade com a legislação previdenciária;
- este ex-Presidente não cometeu qualquer irregularidade durante sua gestão em 2016;
- os valores efetivamente empenhados, liquidados e pagos são exatamente os valores que deveriam ter sido apropriados pela Câmara Municipal: R\$ 165.234,84.

Ao analisar as justificativas, a área técnica entendeu que assiste razão ao defendente, **opinando por afastar o indicativo de irregularidade**, conforme abaixo demonstrado.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

Partindo das argumentações e documentos apresentados, verifica-se que assiste razão ao defendente, pois se identificaram inconsistências entre os cálculos realizados a partir dos dados informados no arquivo FOLRGP (resumo da folha de pagamentos do regime geral) e o que fora realmente processado pela Câmara à época.

Tal constatação é corroborada pelo contador da Câmara, Sr. Nilson de Oliveira Souza, por meio do Relatório Técnico Contábil (RTC) N° 03/2017 - Relatório da Análise de Consistência das Informações Contidas no Arquivo FOLRGP da PCA-2016 (Defesa/Justificativa 10/2018-8, pág. 12-25).

Na Tabela 06 (pág. 24) do referido relatório é possível visualizar a origem da divergência apontada pela equipe técnica desta Corte de Contas:

Tabela 06 – Resumo da Diferença dos Valores Divergentes das Contribuições ao RGPS/INSS – 2016

| MÊS | Base de Cálculo* (R\$) | SIMULAÇÃO DE CÁLCULO DO SISTEMA DE FOLHA DE PAGAMENTO (A) | | | SISTEMA DE CONTABILIDADE (B) | (A - B) DIFERENÇA APROXIMADA GERADA POR: | |
|-----------|------------------------|---|--|--------------------------------------|--------------------------------------|---|---|
| | | Base de Cálculo X Alíquota Informada (R\$) | Valor Adicionado à Contribuição Patronal (R\$) | Total da Contribuição Patronal (R\$) | Valor da Contribuição Patronal (R\$) | Valor Indevidamente Adicionado à Contribuição (R\$) | Alíquotas Divergentes (20%-21%) (Tabela 05) (R\$) |
| Janeiro | 62.885,00 | 13.205,84 | 4.915,00 | 18.120,84 | 13.205,85 | 4.915,00 | (0,01) |
| Fevereiro | 61.398,50 | 12.279,70 | 4.915,00 | 17.194,70 | 13.159,69 | 4.915,00 | (879,99) |
| Março | 63.785,00 | 12.757,00 | 4.915,00 | 17.672,00 | 13.394,85 | 4.915,00 | (637,85) |
| Abril | 63.785,00 | 12.757,00 | 4.915,00 | 17.672,00 | 13.394,85 | 4.915,00 | (637,85) |
| Mai | 63.785,00 | 12.757,00 | 4.915,00 | 17.672,00 | 13.394,85 | 4.915,00 | (637,85) |
| Junho | 63.785,00 | 12.757,00 | 4.915,00 | 17.672,00 | 13.394,85 | 4.915,00 | (637,85) |
| Julho | 66.418,33 | 13.283,66 | 4.915,00 | 18.198,66 | 13.947,85 | 4.915,00 | (664,19) |
| Agosto | 65.043,06 | 13.008,61 | 4.915,00 | 17.923,61 | 13.659,04 | 4.915,00 | (650,43) |
| Setembro | 65.418,33 | 13.083,66 | 4.915,00 | 17.998,66 | 13.737,85 | 4.915,00 | (654,19) |
| Outubro | 63.404,35 | 12.680,86 | 4.915,00 | 17.595,86 | 13.314,91 | 4.915,00 | (634,05) |
| Novembro | 63.681,67 | 12.736,33 | 4.915,00 | 17.651,33 | 13.373,15 | 4.915,00 | (636,82) |
| Dezembro | 82.176,67 | 16.435,33 | 4.915,00 | 21.350,33 | 17.257,10 | 4.915,00 | (821,77) |
| | 785.565,91 | 157.741,99 | 58.980,00 | 216.721,99 | 165.234,84 | | 51.487,15 |

* No mês de fevereiro, a base de cálculo considerada pelo Câmara Municipal foi R\$ 62.665,17.

Nas páginas 30-41 do RTC 03/2017 da Câmara, constam resumos das folhas de pagamento – Bases e Valores de INSS, dos meses de janeiro a dezembro de 2016, comprovando os dados evidenciados na referida tabela.

Por fim, o contador daquela Casa de Leis certificou que inexistia a irregularidade.

Considerando todo o exposto, sugere-se **afastar** o indicativo de irregularidade apontado no **item 4.5.2.1 do RT 786/2017**.

Tendo sido sanada a irregularidade apontada no RT 786/2017, os autos foram, então, encaminhados ao **Ministério Público de Contas**, que se posicionou através de Parecer da lavra do Procurador Luís Henrique Anastácio da Silva, que endossou a proposição da área técnica, exposta na ITC 1228/2018, pugnando pela regularidade da presente prestação de contas.

Insta ressaltar que foi encaminhado Ofício CMBE nº 008/2018 protocolizado neste Tribunal sob o nº 576/2018-1, por meio do qual o Presidente da Câmara Municipal de Boa Esperança, Marcos Pereira dos Santos, informou que foram detectadas supostas inconsistências nos dados do arquivo FOLRGP.XML, referente a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Boa Esperança - exercício 2016 e, por esse motivo, solicitou a substituição desses dados.

O requerimento foi enviado a área técnica que elaborou a Manifestação Técnica 22/2018 e, após encaminhado ao Gabinete do Relator Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que através do despacho 2253/2018 indeferiu o pedido de substituição do arquivo da Prestação de Contas Anual, ressaltando que conforme relatado na Manifestação Técnica 22/2018, o interessado poderia na fase de citação apresentar junto com suas alegações de defesa, documentos de prova das inconsistências

informadas no OFÍCIO CMBE Nº 008/2018, observando os termos da IN 35/2015 que trata da protocolização de documentos junto a esta Corte, e dá outras providências.

Tendo em vista que os documentos apresentados quando da sua Defesa/Justificativa 10/2018 foram suficientes para sanar a irregularidade apontada no RT 786/2017, devem ser julgadas REGULARES as presentes contas.

III. CONCLUSÃO

Desse modo, considerando que o Ministério Público de Contas acompanhou integralmente o entendimento da área técnica, exposto por ocasião da ITC 1228/2018, encampo os fundamentos e conclusões explicitadas pelo corpo técnico, tornando-os parte integrante do presente voto.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI
Conselheiro em Substituição

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. JULGAR REGULAR a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Boa Esperança, sob responsabilidade do senhor Pedro José Dutra Sobrinho, relativas ao exercício financeiro de 2016, sob o aspecto técnico-contábil, nos termos do art. 84, inciso I¹, da Lei Complementar nº 621/2012, dando-se a devida **QUITAÇÃO** ao responsável, conforme artigo art. 85² da mesma lei

¹ **Art. 84.** As contas serão julgadas:

I - **regulares**, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

² **Art. 85.** Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará **quitação ao responsável**.

1.2. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 30/05/2018 - 16ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente) e Domingos Augusto Taufner.

4.2. Conselheiro em substituição: João Luiz Cotta Lovatti (relator).

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

PROCURADOR ESPECIAL DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária-adjunta das sessões